



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13407.000038/00-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.486 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente DESTILARIA J.B. LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO DECLARADA PELA DELEGACIA DE JULGAMENTO. PROLAÇÃO DE NOVO DESPACHO DECISÓRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CABIMENTO.

A competência do CARF se restringe a julgamentos de recurso de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, ou, ainda, de recurso especial à CSRF, não abrangendo recursos de despacho decisório exarado pela autoridade administrativa, ainda que decorrente de nulidade declarada pela Delegacia de Julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

O contribuinte acima identificado protocolizou junto à Receita Federal, em 15/06/2000, pedido de compensação de crédito decorrente de ação judicial em que se reconheceu o seu direito a não recolher o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP).

A repartição de origem indeferiu o pedido e, por conseguinte, não homologou as compensações, determinando a cobrança dos débitos de PIS/Cofins indevidamente compensados, tendo fundamentado sua decisão no fato de que, nos termos dos arts. 61, 65 e 68 da Lei n.º 8.630/1993 (Lei dos Portos), o referido adicional era administrado pelo Banco do Brasil, não se lhe aplicando a disciplina do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, que cuida apenas de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte requereu o reconhecimento da homologação tácita da compensação, aduzindo o seguinte:

a) considerando que somente em 21/09/2006 a repartição de origem lhe notificara do despacho decisório, nessa data, a compensação formulada em 15/08/2000 já se encontrava homologada tacitamente, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei n.º 9.430/1996;

b) o AITP constitui tributo com natureza específica de contribuição social de intervenção no domínio econômico, tratando-se, portanto, de contribuição interventiva, administrada pela Receita Federal, sendo gerido pelo Banco do Brasil o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), nos termos do art. 67, *caput*, e § 3º da Lei n.º 8.630/1993 (Lei dos Portos);

c) consoante o art. 1º, inciso VIII, da Portaria MF n.º 30/2005, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, incluem-se entre as finalidades da SRF a realização da previsão, da análise e do controle das receitas sob sua administração, assim como a coordenação e a consolidação das previsões das demais receitas federais, com vistas a subsidiar a elaboração da proposta orçamentária da União;

d) a própria Lei n.º 8.630/1993 estabelece, em seu art. 65, (i) a apresentação à Receita Federal, pelos operadores portuários, do comprovante de recolhimento do AITP, (ii) a inscrição do débito relativo ao AITP em Dívida Ativa, em caso de atraso no recolhimento e (iii) o não seguimento a despachos de mercadorias importadas ou exportadas sem a comprovação do pagamento do AITP;

e) ao Banco do Brasil cabia tão somente o acompanhamento do mercado e a definição dos melhores momentos de operacionalização dos ativos financeiros que compusessem a carteira do fundo.

A Delegacia de Julgamento (DRJ) declarou a nulidade do despacho decisório, para que outro fosse proferido, considerando não se referirem os presentes autos à compensação administrada pela Receita Federal, tendo o acórdão sido ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997

ATO ADMINISTRATIVO - NULIDADE.

A administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - RITO PROCESSUAL.

Na hipótese de não ser admissível a conversão de pedido de compensação em declaração de compensação, por não se tratar o crédito pleiteado de receita administrada pela SRF, a inconformidade do contribuinte quanto à decisão da autoridade administrativa deverá seguir o rito processual previsto na Lei n.º 9.784/1999 (artigo 56, *caput* e § 1º).

Despacho Decisório Nulo

Em 08/02/2008, a repartição exarou novo despacho decisório (e-fl. 193) e indeferiu o Pedido de Compensação, sendo determinada a cobrança dos débitos do PIS e da Cofins ali relacionados, ressalvando o direito do interessado de apresentar recurso administrativo no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 56, *caput*, e § 1º, da Lei n.º 9.784/1999.

Cientificado em 29/06/2009 do novo despacho decisório, bem como do acórdão da DRJ (e-fl. 196), o contribuinte apresentou, em 09/07/2009, Recurso Administrativo (e-fls. 197 a 218), bem como Recurso Voluntário, este em 22/07/2009 (e-fls. 236 a 254), repisando os argumentos encetados na primeira instância.

Por meio da Resolução n.º 1302-000.473, de 22/03/2017 (e-fls. 269 a 272), a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF resolveu declinar da competência para julgar o Recurso Voluntário em prol desta 3ª Seção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, mas, em razão dos fatos a seguir expostos, dele não tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, o pedido de compensação apresentado pelo contribuinte foi indeferido pela repartição de origem, em razão do fato de ser o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) administrado pelo Banco do Brasil e não pela Receita Federal, não se lhe aplicando, por conseguinte, a disciplina do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, que cuida da compensação, mas apenas de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo interessado, a Delegacia de Julgamento (DRJ) declarou nulo o despacho decisório, para que outro fosse proferido, considerando tratar-se de matéria alheia a sua competência e que não se submetia às regras do Processo Administrativo Fiscal (PAF), mas à disciplina da Lei n.º 9.784/1999.

Ressalte-se que a decisão da DRJ encontra amparo legal no § 2º do art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972, que estipula que “[na] declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo”, bem como no art. 61 do mesmo diploma normativo, que assim prevê: “A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade”.

Diante dessa decisão, novo despacho decisório foi proferido pela autoridade administrativa, despacho esse que, após ciência do contribuinte, veio a ser objeto de dois recursos, a saber: um administrativo e outro dirigido a este CARF (Recurso Voluntário).

Não se pode perder de vista que o acórdão da DRJ decorrera do primeiro despacho decisório, despacho esse que, no momento da interposição dos recursos referenciados no parágrafo anterior, não mais subsistia no mundo jurídico, dada a decretação de sua nulidade, sendo substituído por uma nova decisão da repartição de origem, esta com fundamentação própria.

Nesse contexto, considerando que, de acordo com o art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972¹ (Processo Administrativo Fiscal – PAF) e art. 1º do Anexo II do Regimento Interno do CARF², a competência deste Colegiado se restringe ao julgamento de recursos interpostos em face de decisão de primeira instância e de recurso especial à CSRF, não cabe a este órgão apreciar recurso interposto em decorrência de despacho decisório da repartição de origem.

Conforme constou do novo despacho decisório exarado pela autoridade administrativa em decorrência da declaração de nulidade do despacho anterior, em relação a ele, a legislação previa a possibilidade de interposição apenas de recurso administrativo, nos termos da Lei n.º 9.784/1999, tendo o contribuinte, por decisão própria, manejado também o Recurso Voluntário dirigido a esta instância.

No entanto, mesmo que a legislação lhe facultasse, em casos da espécie, o manejo de algum recurso no âmbito do PAF, este deveria ser a Manifestação de Inconformidade, pois é esta a opção cabível em contraposição a decisões da repartição de origem.

Diante do exposto, por fugir da competência deste CARF, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

² Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Fl. 5 do Acórdão n.º 3201-006.486 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13407.000038/00-25